

23/9/1997

TJ - RO  
Fla. 373

CÂMARA CÍVEL

97.000074-0 Embargos de Declaração (em apelação cível)  
Origem : Porto Velho - RO  
Embargante: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL  
Advogado : Hélio Vieira da Costa  
Embargado : Estado de Rondônia  
Advogado : Lourdes Maria Zanchet Tecchio  
Relator : Desembargador Adilson Alencar

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por SINSEPOL - SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA, qualificado, visando dirimir omissões ocorridas no acórdão que negou provimento ao apelo interposto pelo ora embargante, em face do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Argumenta que não houve manifestação sobre o art. 6º da Lei n. 8.448/92 e que os embargos visam ao prequestionamento da matéria para futura interposição de recurso especial.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ADILSON ALENCAR

Ao apontar a omissão que pretende ver suprida o embargante assim se manifestou:

"... muito embora o acórdão Embargado tivesse se manifestado expressamente sobre os dispositivos constitucionais questionados, afirmando não terem sido violados, não se manifestou sobre o citado artigo 6º da Lei 8.448/92, omissão que se pretende suprir através dos presentes Embargos.

A necessidade de que este Tribunal se manifeste expressamente sobre o dispositivo questionado à fl. 314 destes autos é a intenção de interpor RECURSO ESPECIAL, invocando a violação do mesmo, havendo a necessidade de que o Tribunal tenha se manifestado expressamente sobre

o dispositivo para que se considere PREQUESTIONADA a matéria.”.

Diz o art. 6º da Lei n. 8.448/92, **verbis**:

“Art. 6º. Nenhum servidor público receberá, a título de vencimento ou soldo, importância inferior ao salário mínimo.”.

Conforme decisão unânime desta Câmara quando da apreciação do apelo que originou os embargos o “que a Constituição assegura ao trabalhador é salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, ...”. Logo, se o servidor percebe remuneração mensal superior ao mínimo, mesmo que o salário base não o seja, atendido estará o preceito constitucional.

Esclareço, por oportuno, que o art. 6º da Lei 8.448/92 reproduz o mandamento constitucional previsto no inc. IV, do art. 7º da Constituição Federal.

Assim, pelas mesmas razões e em face do princípio da supremacia Constitucional, inexistente violação ao art. 6º da Lei 8.448/92, uma vez que as leis extraem seus fundamentos de validade da Carta Magna. Contudo, dou provimento aos Embargos, pois por um lapso, deixei de manifestar-me sobre a lei supramencionada, embora tenha o ora embargante mencionado a questão federal em contra-razões recursais. Assim, dou provimento aos embargos para declarar não ter sido violado o art. 6º da Lei n. 8.448/92.

Ante o exposto, conheço dos Embargos e lhe dou provimento.

É o voto.

DESEMBARGADOR ELISEU FERNANDES  
Acompanho.

DESEMBARGADOR SEBASTIÃO T. CHAVES  
Acompanho.

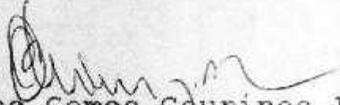
## DECISÃO

Como consta da ata de julgamentos, a decisão foi a seguinte: "PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME."

Presidente e Relator o Excelentíssimo Desembargador ADILSON ALENCAR.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos desembargadores ADILSON ALENCAR, ELISEU FERNANDES e SEBASTIÃO T. CHAVES.

Porto Velho, 23 de setembro de 1997.

  
Bel<sup>a</sup> Eline Gomes Courinos Lima  
Diretora do Departamento Judiciário Cível

23/9/1997

CÂMARA CÍVEL

97.000074-0 Embargos de Declaração (em apelação cível)  
Origem : Porto Velho - RO  
Embargante: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL  
Advogado : HÉlio Vieira da Costa  
Embargado : Estado de Rondônia  
Advogado : Lourdes Maria Zanchet Tecchio  
Relator : Desembargador Adilson Alencar

EMENTA

Embargos de declaração em apelação cível. Ausência de expressa manifestação sobre lei federal. Prequestionamento.

Dá-se provimento a Embargos de Declaração que visam ao prequestionamento de matéria para futura interposição de Recurso Especial se o acórdão deixou de mencionar expressamente questão federal suscitada nas contra-razões do apelo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMSO DO VOTO DO REALTOR.

Porto Velho, 23 de setembro de 1997.

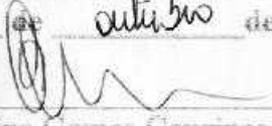
DESEMBARGADOR ADILSON ALENCAR

PRESIDENTE e RELATOR

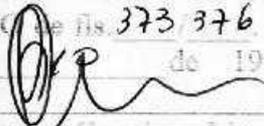
T. J.  
Fls. 377

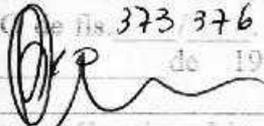
TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos vindos da REVISÃO DE DEBATES.  
Porto Velho, 01 de outubro de 1997.

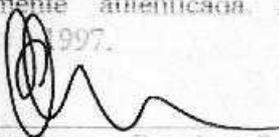
  
Bela. Eline Gomes Courinos Lima  
- Diretora do DEJUCIV -

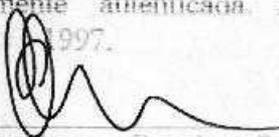
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CERTIFICO que foi publicado do Diário da Justiça n. 190, de  
08/10/97, o v. ACÓRDÃO de fls. 373/376. O referido é verdade e  
dou fé. Porto Velho, 08 de  de 1997.

  
Bela. Eline Gomes Courinos Lima  
- Diretora do DEJUCIV -

REGISTRO DE ACÓRDÃO

CERTIFICO e dou fé, que o v. acórdão de fls. 373/376 foi REGISTRADO  
através de fotocópia devidamente autenticada. Porto Velho, 08  
de 10 de  1997.

  
Bela. Eline Gomes Courinos Lima  
- Diretora do DEJUCIV -